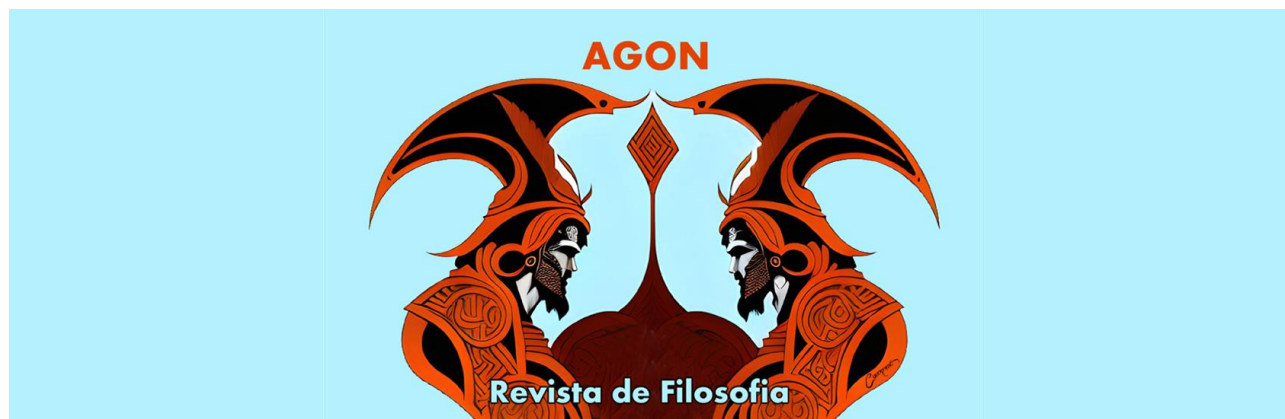




DO FUNDEF AO FUNDEB: a busca pela redução das desigualdades regionais a partir de fundos de investimentos em educação

Gleycy Mara Borges Mesquita¹
Cintia Neves Godoi²
Edson José de Sousa Júnior³
Sandro Luiz Bazzanella⁴

RESUMO: A Constituição Federal do Brasil (CF 88), afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado. O presente artigo analisa políticas públicas destinadas ao financiamento da Educação Básica Pública, desde 1996, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) e posterior transformação deste no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) criado em 2007, conhecido como Fundeb temporário, por fim, o Fundeb de 2020, denominado como novo Fundeb ou Fundeb permanente. Nesta trajetória se pôde perceber esforços de redução das disparidades regionais a partir da atuação do Estado com fundos de investimentos em educação. No entanto, é possível perceber também desafios para a continuidade da redução das disparidades regionais.

Palavras-Chave: Fundef; Fundeb; Educação Básica; Financiamento; Políticas Públicas; Desenvolvimento.

Abstract: The Brazilian Federal Constitution (CF 88) states that education is everyone's right and the duty of the State. This article analyzes public policies aimed at financing Public Basic Education, since 1996, with the creation of the Fundamental Education Maintenance and Development Fund (Fundef) and subsequent transformation of this into the Basic Education Maintenance and Development Fund and Valorization of Professionals of Education (Fundeb) created in 2007, known as temporary Fundeb, finally, the 2020 Fundeb, called the new Fundeb or

1 Mestranda do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Farias (UNIALFA). Goiânia. Goiás. Brasil. E-mail: gleycy_mesquita@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9175-4656>.

2 Doutora em Geografia. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. Professora de Mestrado em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Farias (UNIALFA). Goiânia. Goiás. Brasil. E-mail: cintia.godoi@unialfa.com.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-k3042-7844>.

3 Pós-doutor em Direito pela *Università di Messina* (IT). Doutor em Educação/PUC-GO. Doutor em Direito/Estácio de Sá. Mestre em Educação/UFG. Mestre em Direito Agrário/UFG. Bacharel em Direito pela UFG. Licenciando em História/Centro Universitário Leonardo da Vinci. E-mail: edson.junior@unialfa.com.br ORCID: 0000-0002-8131-409X

4 Doutor em Ciências Humanas. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. Brasil. E-mail: x ORCID: <http://orcid.org/x>.



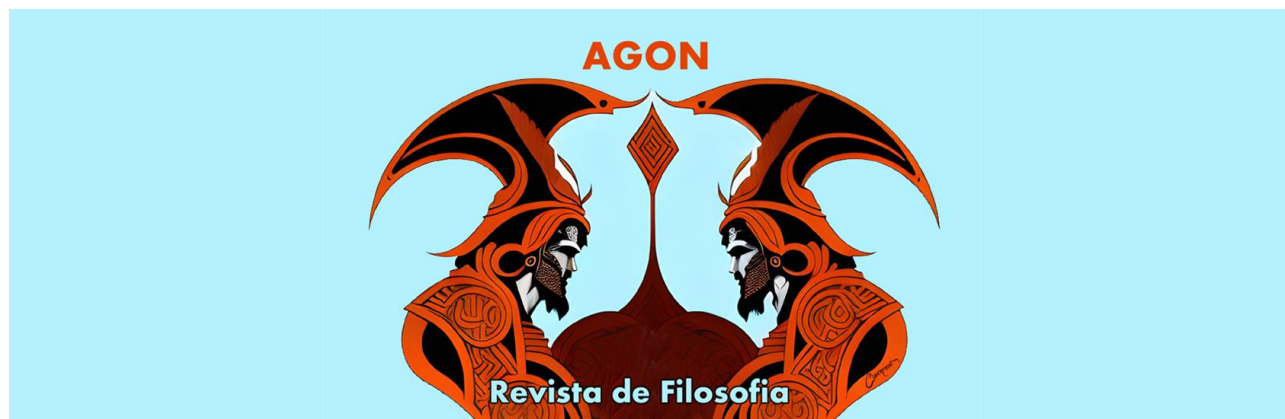
permanent Fundeb. In this trajectory, efforts to reduce regional disparities could be seen through the State's actions with investment funds in education. However, it is also possible to perceive challenges in continuing to reduce regional disparities.

Keywords: Fundef; Fundeb; Basic education; Financing; Public policy; Development.

INTRODUÇÃO

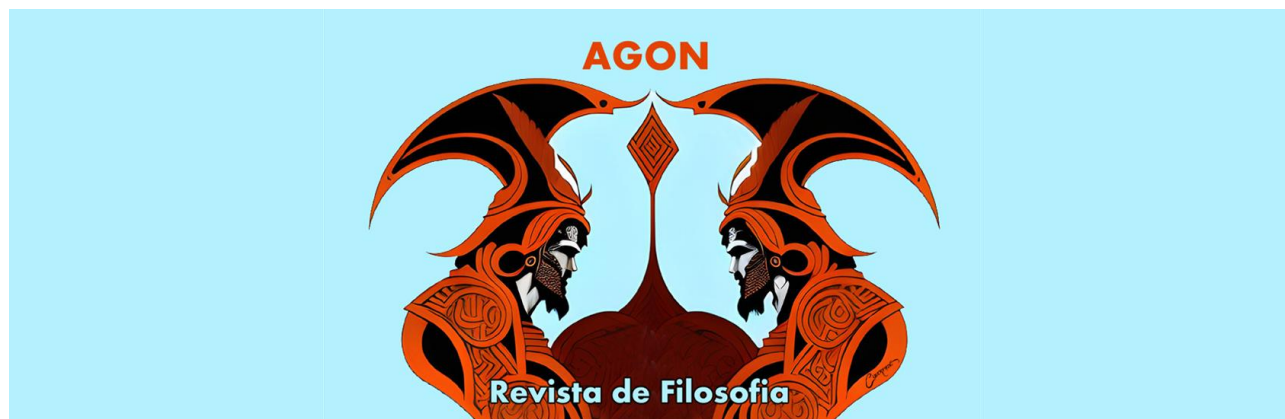
O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), criado no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), naquele momento, Presidente da República, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), regulamentada pela Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), e operacionalizada pelo Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997 (BRASIL, 1997). O fundo em questão foi implantado em todo o país em 1998, quando, a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental (1^a a 8^a séries do antigo 1^o grau), passou a vigorar. Em 1988 com promulgação da Constituição Federal definiu-se que no mínimo de 25% das receitas tributárias de Estados e Municípios deveriam ser incluídos nos recursos recebidos por transferências entre governos, e 18% dos impostos federais deveriam ser aplicados na Educação, sendo 60% do montante, destinados ao Fundo para Remuneração dos Professores do Magistério e 40% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O ordenamento imediatamente anterior, não havia instrumentos de vinculação de receitas para educação, desse modo, não havia equidade, pois os Estados e Municípios não correlacionavam à educação com outros campos sociais, como renda *per capita* e população total. Portanto, as diferentes regiões e localidades eram responsáveis por investimentos na manutenção de suas redes de ensino. A partir de 1996, com a institucionalização do Fundef, como uma política pública de âmbito nacional, criou-se expectativa de dirimir as desigualdades sociais constitutivas a trajetória histórica do Brasil, especialmente com relação à educação no ensino fundamental. No entanto, segundo Paulo



Renato Souza (1996, p. 3), Ministro de Estado da Educação e do Desporto “apesar dessa vinculação, era notório o desperdício de recursos, muitas vezes desviados da Educação para outras finalidades”. A demanda da educação pública brasileira não se apresentava apenas no ensino fundamental, se fazia necessário, portanto, a ampliação dessa política pública. A partir de pressões sociais e institucionais foi criado novo instrumento, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, (Fundeb Provisório), surgiu como ampliação do Fundef, ou seja, para atender totalidade das etapas de ensino básico, Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Especial e Ensino Profissional Integrado. O fundo foi criado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), no que foi regulamentado pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007 (BRASIL, 2007). Nesta nova proposta de fundo ficou definido que deveria se destinar 60% para Remuneração dos Professores do Magistério e 40% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme regulamentação constante no Decreto n. 6.253, de 13 de novembro de 2007 (BRASIL, 2007).

Mais tarde, o Fundeb permanente, Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), diferenciou-se primordialmente pelo aumento da destinação de recurso para a remuneração de professores em 70%, e a diminuição do repasse para atender as demandas educacionais, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em 30%. Não obstante, houve um aumento de contribuição da União dos recursos financeiros mínimos que passaram de 10% para 23%, com acréscimo gradativo projetado até o ano de 2026, conforme projeção hoje constante no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em decorrência da redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 108 (BRASIL, 2020) A criação dos fundos e suas diferenças permitiram alterações, posto que foram apontados novos trâmites no que concerne a distribuição de recursos entre estados e municípios, vinculados à educação, além disso, tinha-se a intencionalidade de aumentar os índices educacionais em todo o território nacional,



principalmente nos municípios mais pobres. Ao considerar a trajetória das transformações apregoadas pelas políticas públicas de investimento em educação no Brasil se pode constatar redução das disparidades regionais, com atrelamento do poder público federal na compensação de investimentos faltantes em determinadas regiões, e tornando equivalente o valor de investimento por aluno em todo o território nacional.

O importante é destacar que o Fundeb hoje é um conjunto de recurso financeiros (tecnicamente, trata-se de 27 fundos – 26 dos Estados e 1 do Distrito Federal, de natureza contábil), formado pela arrecadação de diferentes fontes provenientes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que o próprio texto constitucional previu uma cesta de recurso do Fundeb composta por 20% da arrecadação das seguintes fontes, com particularidades com relação ao cálculo do: imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), proporcional às exportações; Fundo de Participação dos Estados (FPE); e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme redação do art. 212-A . Desta maneira, uma revisão sobre os diferentes instrumentos de promoção da educação básica do país se justifica pelos esforços de redução das disparidades de investimento em educação no Brasil, pela diversidade de ações e políticas públicas existentes ao longo do tempo, e a necessidade de compreender o que é anunciado na política e apoiar a análise dos desafios existentes e futuros.

O FUNDEF

Para a pesquisadora Souza (2006), os países em desenvolvimento, democratizados ou em processo de redemocratização são capazes de desenhar políticas públicas que gerem



desenvolvimento, economia e inclusão social. Para a autora, (ibid, p. 22), a Política Pública pode ser verificada como ferramenta de valorização do Governo, ou seja, da Política de Governo, alimentada pelo Estado. O Fundef foi uma política educacional, que obteve duas significativas conquistas. A primeira foi conceber ao ensino fundamental (1^a a 8^a séries do antigo 1^o grau), o financiamento de recursos, a segunda, direcionar a distribuição e utilização dos mesmos, possibilitando Estados e Municípios compartilhar recursos considerando a quantidade de alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino, bem como a modalidade do ensino. O Fundef foi tipificado como um fundo de natureza contábil, mediante repasses automáticos tanto aos Estados, quanto aos Municípios, conforme coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) previamente.

Neste sentido, receitas e despesas, deveriam estar previstas no orçamento e na execução, contabilizados de forma específica, e exclusivamente aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos professores. (BRASIL, 1996, p. 3). O Fundo é composto por recursos próprios de estados e municípios, de tributos vigentes, e a União acrescenta parcela de novos recursos. As receitas se constituíam através dos seguintes fundos: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp). (Ibid., p. 3). A dinâmica dos recursos do Fundo se constituía a partir de repasses para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal (DF) e dos municípios, vinculadas e abertas para esse fim. Para receber recursos estados e municípios precisavam ofertar em sua rede de ensino atendimento ao ensino fundamental em âmbito regular, e os alunos deveriam estar cadastrados no censo escolar, relativo ao ano anterior. Entretanto, não recebiam recursos os alunos matriculados na Educação Infantil, nas creches e na pré-escola, bem como no Ensino Médio e no Supletivo.



Os cálculos para recebimento do benefício eram considerados a partir do montante dos recursos que formavam o Fundo, no contexto de cada Estado, bem como, conforme apontado anteriormente, a partir do número de alunos do ensino fundamental, vinculados ao estado. O valor mínimo por aluno ano, em todo o território nacional, no ano de 1998, era de R\$ 315,00 reais. Se estados e municípios, ficassem abaixo deste mínimo, a união realizaria a complementação do recurso. (Ibid., p. 12).

O destino dos recursos deveria ser de uso exclusivo para o Ensino Fundamental, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei n. 9.394 (BRASIL, 1996) –, especificamente nos artigos 70 e 71, onde foram explanadas as despesas permitidas e as proibidas. (BRASIL, 1996, p. 5-6). As permitidas estavam dispostas no art. 70 da LDB/9394/96 e reuniam: I - remuneração dos professores do magistério, o gasto mínimo de 60%; II - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, gasto máximo de 40%. III - remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da educação; IV - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; V - uso e manutenção de bens vinculados ao ensino; VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; VII - amortização e custeio de operações de crédito; VIII - aquisição de material didático – escolar e manutenção de transporte escolar. (BRASIL, 1996, p. 5-6). A Lei do Fundef – Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), implantada oficialmente em 01/01/1998 estabeleceu:

Que os Estados e Municípios gastarão, anualmente, pelo menos 25% de seus impostos e transferências na educação. As despesas correspondentes à utilização do Fundo, então, deverão ser consideradas apenas quando realizadas dentro do próprio exercício. As despesas de exercícios anteriores, mesmo as de educação, deveriam ter sido efetivadas com os recursos do exercício correspondente, visto que as contas públicas são regidas pelo regime de competência e não de caixa. (BRASIL, 1996, p.05).



Deste modo, os gestores municipais devem alocar os recursos, para que no balanço final, as receitas e despesas em sua execução e os percentuais sejam cumpridas a rigor, como constava na legislação. (Ibid., p. 23). O CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social), foi criado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Fortalecimento do Ensino (Fundef) nos termos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no art. 4º, § 1º ao 4º § e art. 5º. obrigatoriedade com a finalidade de dar transparência aos recursos recebidos, mediante prestação de contas, a partir da obrigatoriedade reservada aos gestores estaduais ou municipais à criação dos conselhos. (BRASIL, 1996. p. 25). O Conselho deveria ser composto por membros de escolas, professores, diretores das escolas públicas do ensino fundamental; pais de alunos e servidores das escolas públicas do ensino fundamental, e caso a Secretaria Municipal de Educação, tivesse o Conselho Municipal de Educação um de seus membros deveria compor o Conselho, efetivando, assim a premissa de uma democracia representativa, visto que, houve a necessidade da participação direta de diversos seguimentos sociais, com a intencionalidade de transmitir transparência e visibilidade ao recursos. Mediante o exposto, percebe-se que o Fundef, foi institucionalizado para suprimir gargalos da educação, como cita (SOUZA, 1996, p.03),

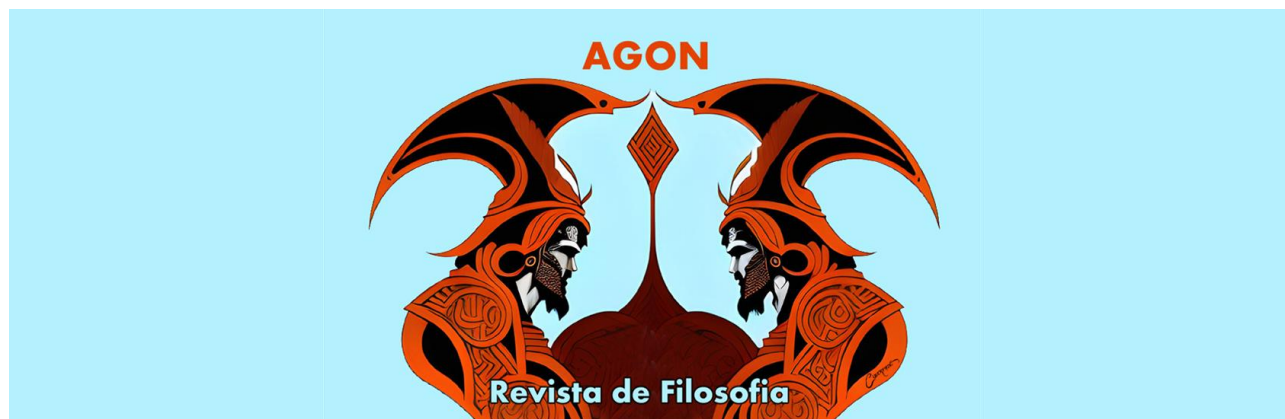
[...] pelo fato de a capacidade de investimento de Estados e Municípios depender de sua capacidade de arrecadação, ao longo do tempo, grandes distorções surgiram. Nas regiões com maior tradição educacional, como o Sul e o Sudeste, os estados desenvolveram redes mais amplas de atendimento escolar, liberando os municípios de um investimento proporcional ao crescimento da sua capacidade de arrecadação. Ao contrário, nas áreas menos desenvolvidas, no Norte e no Nordeste, a expansão do atendimento escolar é mais recente, promovida pelos municípios numa velocidade superior ao crescimento da sua capacidade de arrecadação. Como resultado, observava-se que os municípios mais ricos deixavam de gastar os seus 25% no ensino fundamental, ao mesmo tempo que os municípios mais pobres não tinham recursos suficientes para assegurar um ensino de qualidade e eram obrigados a pagar salários muito baixos aos professores. (BRASIL, 1996, p.03).



Mediante as explicações do referido ministro da Educação supracitado, desde o nascimento do Fundef, já existiam questões de desproporcionalidade de investimentos na educação pública no âmbito do ensino fundamental, visto que regiões do país, ou seja, estados e municípios, mais ricos como o Sul e o Sudeste, investiam mais em educação, destinando recursos para os municípios proporcionais às suas arrecadações, enquanto que no Norte e Nordeste, vivenciava o inverso, municípios mais pobres, não tinham recursos para investir em um ensino de qualidade. Nesta perspectiva, foi estruturado um Fundo para direcionar e vincular os recursos da educação para o Ensino Fundamental, mediante uma política para todo o território nacional, a fim de reduzir as desigualdades mapeadas no Brasil. Neste contexto no ano de 2007, no segundo mandato do presidente Lula, o Fundef, foi substituído pelo Fundeb, com a intenção de ampliar a política pública educacional no Brasil.

O FUNDEB

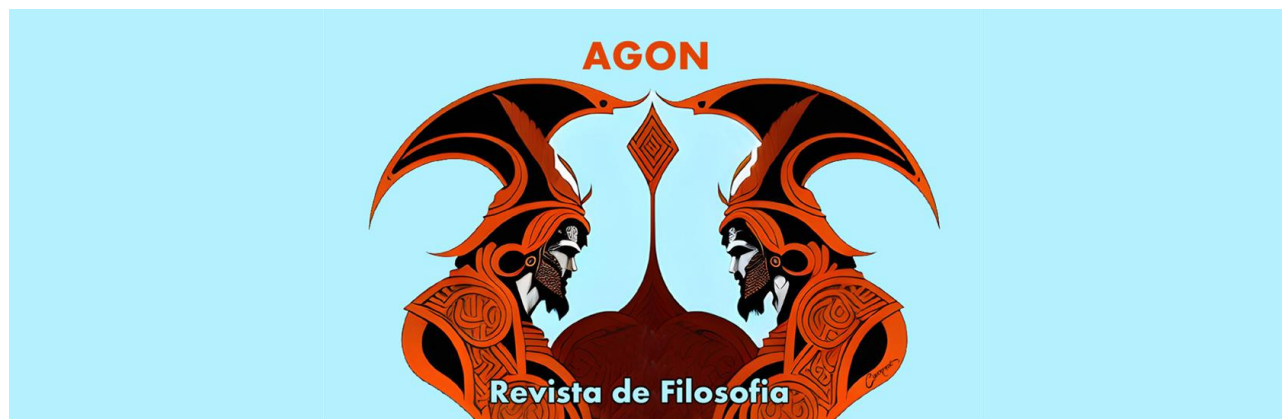
O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, no governo do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, (2003-2011), em substituição ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De natureza contábil de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, totalizando vinte e sete), foi formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos estados, DF e municípios vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Com a reformulação em questão, o Fundo ampliou o atendimento para a educação básica, que compreende a Educação Infantil, (creche e pré-escola); o Ensino Fundamental I e II; incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA); educação especial e ensino profissional integrado; e ainda, escolas localizadas nas zonas



urbana e rural; nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno). A ampliação parece fazer sentido, afinal para a Constituição Brasileira (CF/88): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A garantia dos recursos públicos, sua correta destinação, e o acompanhamento pelo controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do programa, são condições essenciais para o desenvolvimento do sistema educacional.

Historicamente, desde a Constituição Brasileira de 1934, há disposição sobre um “Plano Nacional de Educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e órgãos para coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País.” (BRASIL, 2009, p. 11).

A implantação do Fundeb datou de 01/01/2007. O período de vigência foi do ano de 2007 a 2020, a política vigorou por 13 anos, e ficou conhecida como Fundeb Provisório, esta datação corresponde ao art. 48 da Lei 11.494/2007, a qual estabelece seu fim em 31 de dezembro de 2020, ou seja, a própria lei foi criada com prazo de validade. O percentual de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a formação do Fundo foi de 20%, calculado sobre fontes de impostos e de transferências constitucionais elencadas a seguir: I - Fundo de Participação dos Estados (FPE); II - Fundo de Participação dos Municípios (FPM); III - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS); III - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); IV - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doações de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm); VII - recursos relativos à desoneração de exportações de que trata a



LC nº 87/96; VIII - arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência; IX - receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados. (BRASIL, 2008, p. 12).

Os recursos federais também compuseram Fundeb, como complementação financeira, com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano aos Estados ou Distrito Federal, quando o limite mínimo não for alcançado com os recursos dos próprios governos. Estados e municípios recebiam o mínimo de 90% do valor anual, mediante distribuição com base no número de alunos, na perspectiva de garantir o valor mínimo nacional por aluno/ano. E até 10% do valor anual por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, de acordo com decisões e critérios definidos pela Comissão Intergovernamental de Financiamento. (Ibid., p. 09). Segundo Becker (2021, p. 7-8),

Além de garantir um investimento mínimo por aluno, o Fundeb pode ter contribuído para melhorar os resultados dos municípios por meio de um maior comprometimento da gestão local com a educação de qualidade, uma vez que o fundo criou incentivos para que os municípios assumissem, de forma parcial ou integral, a oferta do ensino fundamental como uma forma de obter receita proveniente de repasses constitucionais ou transferências legais. Esse processo de descentralização delegou aos municípios as competências de gestão administrativa, financeira e pedagógica, ou seja, gerou subsistemas educacionais para atender um determinado recorte geográfico. (BECKER, 2021, p. 7-8).

Na distribuição desses recursos, eram consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas auferidas a partir do último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC). São elas: educação infantil (creche e pré-escola); ensino fundamental (de oito ou de nove anos); ensino médio; nas modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado; nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural, nos turnos com

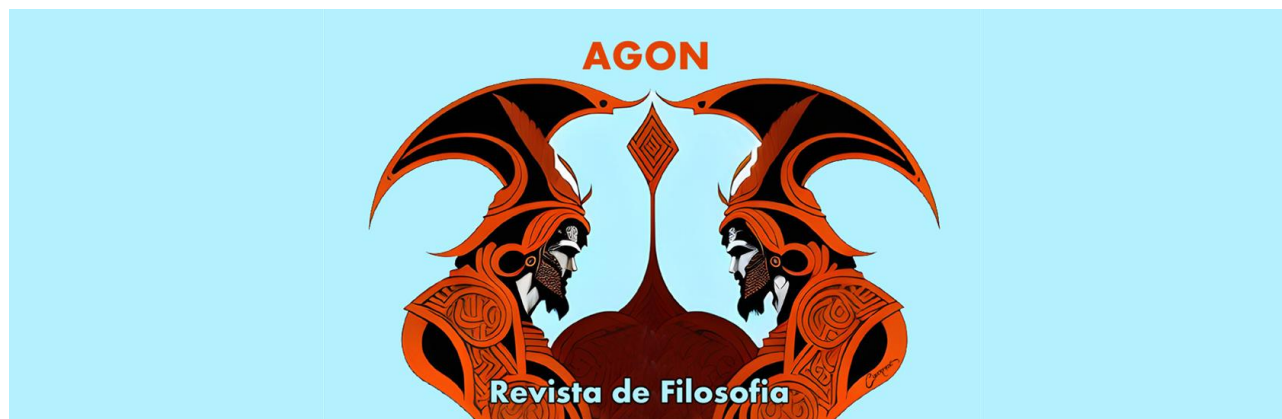


regime de atendimento em tempo integral ou parcial. (BRASIL, 2008, p. 10). Além disso, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com Estados e o Distrito Federal (com atendimento na educação especial) e com Municípios (com atendimento em creche, pré-escola e educação especial) que tenham comprovado junto ao poder público com o qual mantém convênio, foram incluídas no Fundeb. (Ibid., p. 10).

Por meio do Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais se obtém o quantitativo de alunos matriculados nas redes Estaduais e Municipais (INEP/MEC), considerando matrículas do ano anterior, que depois de computadas eram enviadas enviados para o sistema do INEP/MEC, publicados no Diário Oficial da União (DOU). No que diz respeito aos valores atribuídos para investimento a partir do fundo, no ano de 2008, o valor mínimo foi estabelecido em R\$1.132,34⁵, para os anos iniciais do ensino fundamental urbano. (Ibid., p. 15). Vários parâmetros podem ser adotados para mesurar a qualidade, mas o mais aceito é a quantidade de gastos e insumos investidos na educação. Assim, o CAQ é, passa a ser um parâmetro para investimentos na educação pública e busca ampliar a qualidade educacional a partir da definição de padrões a serem alcançados pelas redes escolares - desde a configuração da unidade escolar (com metragem mínima), quantidade mínima de trabalhadores por etapa de ensino, número de alunos por sala, material de consumo e equipamentos até a valorização dos trabalhadores em educação, com padrões mínimos de vencimento e carreira.

Em 2018 a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, considerou apenas para os insumos, desconsiderando a construção e/ou reforma das unidades escolares, o CAQ varia de acordo com a etapa/modalidade de ensino, jornada (parcial ou integral), localização (urbana ou rural), com valores diferentes com relação a critérios como área urbana e rural, etapas/modalidade e espécies de jornada. No final de cada ano, (Ibid., p. 17-18), se realiza

5 Em comparação com o Fundef (1998), o Fundeb (2008) obteve um acréscimo de R\$ 817, 34.



a estimativa dos valores anuais do Fundo de cada Estado, para o exercício seguinte, assim, se baseiam os cálculos dos valores por aluno/ano de cada Estado, e do valor mínimo nacional por aluno/ano. Os repasses da União, em relação a complementação alcançavam valores considerados, todavia, valores mensais eram calculados e publicados no início do ano por meio de Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Fazenda.

Os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios, deviam utilizar os recursos do Fundo para manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo assim autorizado: 60% para remuneração dos professores do magistério, em efetivo exercício na educação básica pública; 40% para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96), seguindo as seguintes normativas: Estados: despesas com MDE no âmbito dos ensinos fundamental e médio; Distrito Federal: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio; Municípios: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental. Estavam incluídos os convênios relativos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. (BRASIL, 2008, p. 21-22). As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) deviam ser aplicadas em: a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação; b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino; c) uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino; d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; e) realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino; f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; g) amortização e custeio de operações de crédito; h) aquisição de material didático-escolar. (Ibid., p. 22-23).

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb também vislumbrou a participação da sociedade em acompanhar as etapas oriundas de prestação de contas. O conselho se dá a partir de um colegiado por representações diversas da sociedade, atuando



de maneira autônoma, onde a administração pública, tanto estadual ou municipal, não intervieram. Entretanto, as atividades do conselho, deveriam estar direcionadas no interesse público, pois, a gestão pública é a responsável na aplicabilidade dos recursos do Fundo. (BRASIL, 2008, p. 30-31). No que diz respeito à prestação de contas, os governos estaduais e municipais, foram obrigados a disponibilizá-las para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) mensalmente, ao Tribunal de Contas, bimestralmente e ao Ministério Público, anualmente.

O NOVO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, e composto de recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. (BRASIL, 2021, p. 11). O Fundeb foi instituída como política permanente de financiamento da educação básica pública no ano de 2020, através da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020), e sua regulamentação por meio da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), com sua vigência ocorrendo a partir de 1º de janeiro de 2021. (Ibid., p. 11). Segundo Milton Ribeiro, Ministro da Educação: “considerando as desigualdades regionais, o novo Fundeb, aprimora critérios de distribuição, de forma a alcançar os municípios que mais necessitam de assistência financeira para investir em suas redes de ensino”. (BRASIL, 2021, p. 4).

Esses resultados podem estar associados ao efeito de transbordamento do capital humano e também aos fatores de formação histórica e econômica das regiões. A região Nordeste foi a primeira a ser colonizada no país, durante o ciclo da cana no século XVI, com utilização do trabalho escravo e uma sociedade oligárquica que está associada a desigualdade de terras atualmente observada na região [...]. Durante o processo de colonização



agrícola no século XIX, os estados das regiões Sul e Sudeste receberam imigração europeia que, posteriormente, serviu de base para compor a mão de obra livre no processo de industrialização iniciado em 1930. Esse processo ocorreu, principalmente, no estado de São Paulo que, atualmente, é o centro econômico do país, concentrando grande parte da riqueza e do capital humano. A região Norte caracteriza-se por estados com grande extensão territorial, compreendendo áreas florestais. É a segunda região menos populosa, ficando apenas atrás da região Centro-Oeste, que concentra o agronegócio brasileiro. (BECKER, 2021, p. 14).

O Fundeb em sua estruturação pretérita e presente tem por principal objetivo, romper com as desigualdades regionais concebidas, fortalecidas e reproduzidas durante a história do Brasil, desde o período colonial até os dias atuais. Assim, essa política pública de Estado parece ter tido como propósito reduzir as desigualdades educacionais. A garantia da educação básica é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o suporte da União. Portanto o Novo Fundeb, doravante permanente, trouxe nova roupagem no que permeia a distribuição de recursos vinculados à educação básica no Brasil, com o intuito de continuar a atender todas as etapas e modalidades de ensino, e as fontes de origem dos valores que compõem o Fundo. (BRASIL, 2021, p. 11).

Desta maneira, o Fundeb, atualizado em 2020, manteve os Fundos do Fundeb Transitório (2007), que totalizam vinte e sete, excluindo a Lei Kandir (Lei Complementar Nº 97/860). Deste total, 20% compõem a receita do Fundeb, são eles: I - imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD); II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); IV - Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes) dos estados, Distrito Federal e municípios); V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm); VI - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); VII - Fundo de Participação dos Municípios (FPM); VII - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); Receita da dívida ativa tributária,



juros e multas relativas aos impostos acima relacionados. Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Ibid., p. 12).

Ademais, foi instituída uma nova forma de complementação da União para o Fundeb, os recursos financeiros mínimos passaram de 10% para 23%, do total de contribuição dos estados, DF, e municípios ao Fundo, ocorrendo de maneira gradual, iniciado no ano de 2021, até atingir 23% no ano de 2026. Assim, o novo Fundeb busca reduzir as disparidades na qualidade da educação entre regiões, garantindo um financiamento mais equitativo para as redes de ensino em todo o país. Isso pode contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado em diferentes regiões, uma vez que a educação é um fator-chave para o progresso social e econômico. Foram estabelecidos instrumentos para a distribuição dos recursos do fundo que são cálculos do valor mínimo por aluno, que é definido anualmente pelo Ministério da Educação (MEC) com base no total de recursos disponíveis no Fundo e no número de matrículas nas redes públicas de educação básica. O valor mínimo por aluno é utilizado como referência para o cálculo do repasse de recursos do Fundeb para cada Estado e Município, levando em consideração o número de alunos matriculados em cada rede de ensino. Além disso, o Fundeb também utiliza outros instrumentos para garantir a equidade na distribuição dos recursos, como a complementação da União para os Estados e Municípios que não atingem o valor mínimo por aluno com recursos próprios, e a garantia de um valor mínimo por estudante para as redes de ensino com menor arrecadação de impostos.

Esses instrumentos são fundamentais para garantir que os recursos do Fundeb sejam distribuídos de forma mais equitativa, reduzindo as desigualdades regionais na educação básica do país. Esta nova regra será calculada em conformidade ao número de alunos matriculados nas redes de ensino da Educação Básica Pública, consideradas as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno. (BRASIL, 2020, p. 14-15). O Valor Anual por aluno (VAAF) foi reservado com 10% para manutenção e complementação



da União, para os Estados e Municípios sempre que o VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente por aluno. Se o VAAF, ainda não atingir o mínimo nacionalmente estabelecido a União repassará, no mínimo, 10,5% do valor para cada rede pública, para que a mesma alcance o padrão mínimo de qualidade educacional. Esta complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), tem esta denominação, porque se dá em função do valor anual total por aluno, ou seja, o valor inicial somado à complementação da União. (Ibid., p. 15). Vale ressaltar, que o VAAT, é um novo instrumento desta nova lei. Nas Leis anteriores, se um município não alcançasse o mínimo nacional, mas o seu Estado tivesse conseguido alcançar, o Município não receberia a complementação da União. Neste novo formato da Lei, o Município receberá a complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT). (Ibid., p. 15). Esta complementação segue algumas regras: 1º - A obrigação de aplicar pelo menos 15% do valor da complementação em despesas de capital⁶ na rede de ensino ao qual foi beneficiada; 2º - Obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na Educação Infantil na rede de ensino beneficiada. A complementação do Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR), é composta de 2,5% da receita total dos recursos que compõem o Fundeb. A inclusão no VAAR estabelece algumas condições na gestão das unidades escolares, e isso implica apresentar melhoria dos indicadores referentes a nova Lei.

Estas condicionalidades estão correlacionadas em: 1º provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; 2º participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da Educação Básica; 3º redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos

6 “São despesas destinadas à aquisição de materiais permanentes, como mobiliário, instrumentos musicais, equipamentos eletrônicos etc.” (BRASIL, 2021, 17).



exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades; 4º regime de colaboração entre estado e município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 108 (BRASIL, 2020); 5º referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino. (Ibid., p. 18).

Neste sentido, (Ibid., p. 17), a ordem de aplicação da União será gradativa. Na Lei do Fundeb Temporário (2007-2020), era de 10% esta complementação da União, no novo Fundeb a complementação da União e as modalidades, integram o chamado “modelo híbrido de distribuição”. Os recursos e repasses do Fundeb, (Ibid., p. 36), são creditados automaticamente, em conta específica para a educação básica de cada governo, ou seja, estadual e municipal. Assim, é relevante a observação que todo o recurso do Fundeb, incluída a complementação da União, só poderá ser gasto em ações consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96), onde estão definidos os arts. 70, o que é permitido adquirir como (MDE), e no art. 71, o que vedado. (Ibid., p. 45-46), considerados os percentuais de 70% direcionados para a remuneração dos profissionais da educação básica e 30% ações de MDE.

Outro fator a ser considerado são os recursos da complementação do VAAR, este não está vinculado ao cálculo de definição do percentual dos 70% do Fundeb, de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de sua função. (Ibid., 47). As matrículas e as ponderações seguem novos critérios, a saber: a maneira de distribuição dos recursos que compõem os Fundos será considerada com base nos novos critérios conforme as ponderações do Valor Anual por Aluno. Assim, essa distribuição seguirá o número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica Pública, observadas as diferenças e as ponderações quanto aos (VAAF, VAAT ou

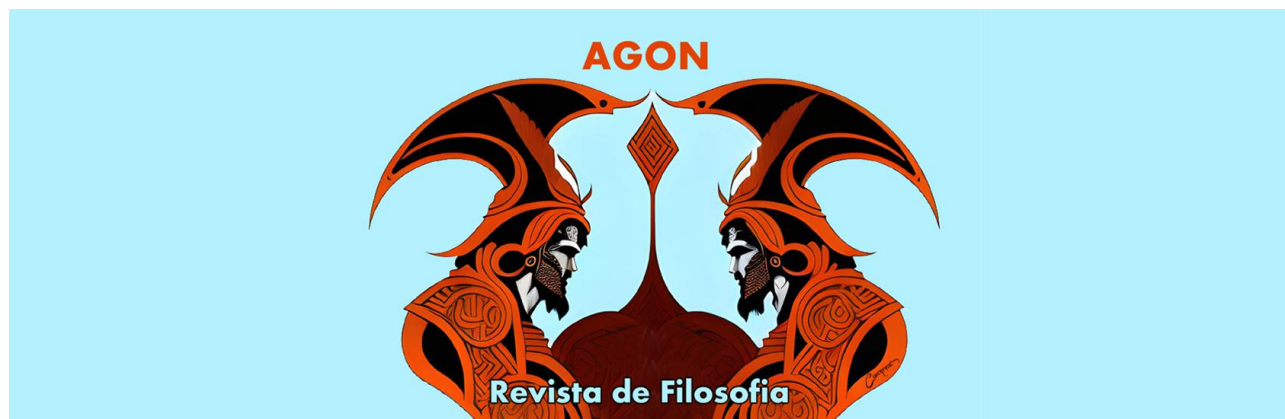


VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os materiais necessários para a garantia de sua qualidade. (Ibid., 26).

A ponderação nas diferentes etapas de ensino e suas modalidades, ou seja, duração da jornada e os tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator de ponderação 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; segundo, ao direito à Educação Infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade; terceiro, serão admitidos para efeito da distribuição dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e a remuneração dos profissionais da educação básica pelos estados, Distrito Federal e municípios em relação a diferentes critérios e diferentes instituições, os critérios elencados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. (Ibid., 27).

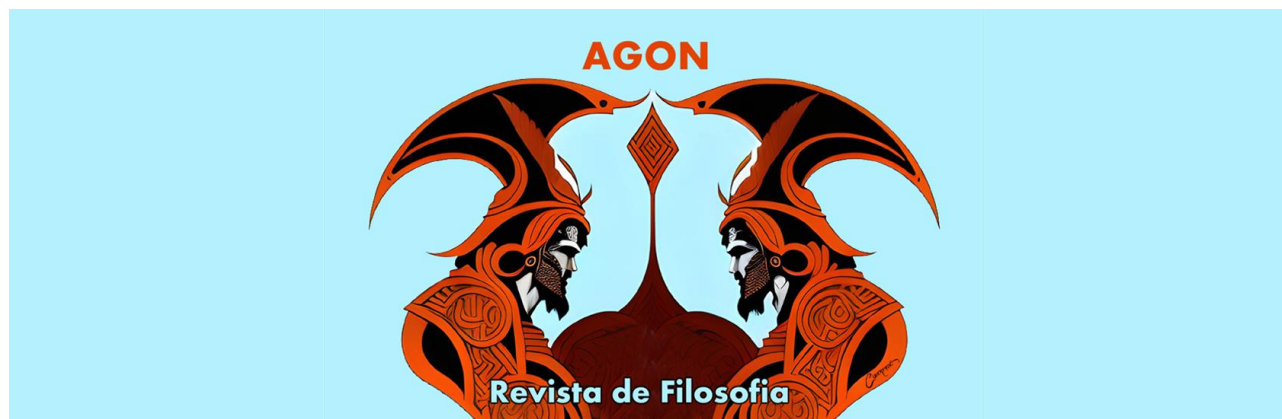
Os cálculos das matrículas seguem esta perspectiva: Educação Infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; Educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância; Pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam a crianças de quatro e cinco anos; Educação especial, ofertada pelas instituições de atendimento educacional especializado no contraturno escolar, e para atendimento integral a alunos com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e incluir o aluno na rede regular de ensino para que aconteça a garantia do direito a educação e a aprendizagem. Neste sentido, o aluno que estiver devidamente matriculado, contará como duas matrículas ao mesmo tempo, ou seja, conjunta. (Ibid., 30).

O Conselho como instrumento de fiscalização, acompanhamento e controle das despesas oriundas da educação básica, conforme o art. 206, da Constituição Brasileira teve continuidade de obrigatoriedade no novo Fundeb. Os agentes que devem compor este instrumento são: Órgãos de controle interno no contexto da União, Estados, Distrito



Federal, Municípios e Tribunal de Contas da União, caso houver complementação de recursos; Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos. (BRASIL, 2021, p. 65). Os Estados, Distrito Federal e municípios, são obrigados a prestar contas dos recursos do FUNDEB. Os Tribunais de Contas são os responsáveis por elaborar e informar os procedimentos para a prestação de contas, visto que eles são os órgãos máximos de controle da administração pública. O Conselho deve elaborar o parecer e enviar ao Poder Executivo, ou seja, estados e prefeituras municipais, no prazo de até 30 dias antes do vencimento da data limite para apresentar a prestação de contas. (Ibid., 65). O Controle Social deve contar com a participação da sociedade, com o intuito de exercer as garantias de direitos como prevê a Constituição Federal no art. 205. (Ibid., 67).

O Novo Fundeb, alterou o número de representantes dos Conselhos, agregando o Conselho Estadual de Educação, inserção de representantes da sociedade civil, das escolas indígenas, quilombolas e do campo. Desse modo, o quantitativo de conselheiros foi distribuído da seguinte maneira: 15 membros representando a União; 17 membros representando o Estado; 14 o Distrito Federal e 9 os Municípios, porém se houver Conselho Municipal, se faz necessário acrescentar: 1 representante do Conselho Municipal de Educação; 1 representante do Conselho Tutelar; 2 representantes de organizações da sociedade civil; 1 representante das escolas indígenas, 1 representante de escolas do campo e 1 representante das escolas quilombolas. Porém, existem impedimentos para integrar os conselhos, quando: I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno, como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; III - estudantes que não sejam emancipados; IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que: a) exerçam cargos ou funções públicas



de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos. (Ibid., 68-69).

O conselho do novo Fundeb é, portanto instrumento de regulação pela sociedade civil, através de professores, pais, mães, alunos, ao qual configura sua notável participação na relação da transparência e lisura do processo de destinação do Fundo. Nesse sentido, o Conselho existe e persiste desde a instituição do Fundef em 1998, até os dias atuais, com o Fundeb Permanente. Todavia, existem diferenças entre as três versões da política pública, posto que a insere representantes das escolas do campo, conselho tutelar, indígenas e quilombolas, em comparação ao primeira que não primava pela diversidade da representação. Inicialmente, na fase inicial do FUNDEB, os Conselhos eram constituídos com a finalidade de assegurar a participação de diversos setores da sociedade civil na gestão dos recursos destinados à educação. Contudo, é importante notar que, muitas vezes, a efetiva representatividade poderia não ser alcançada de maneira plena. No período de 1998 a 2020, observamos uma composição variada nos Conselhos, envolvendo membros da comunidade escolar, professores, gestores e representantes de entidades civis. Contudo, as críticas apontavam para possíveis fragilidades na efetiva representação da sociedade civil, sendo necessária uma revisão na estrutura para garantir uma participação mais robusta e eficiente. Com a reformulação de 2021, houve uma oportunidade ímpar para promover ajustes na composição dos Conselhos do FUNDEB. A expectativa era que essa revisão ampliasse a participação da sociedade civil, proporcionando maior transparência, efetividade e equidade na distribuição dos recursos destinados à educação.

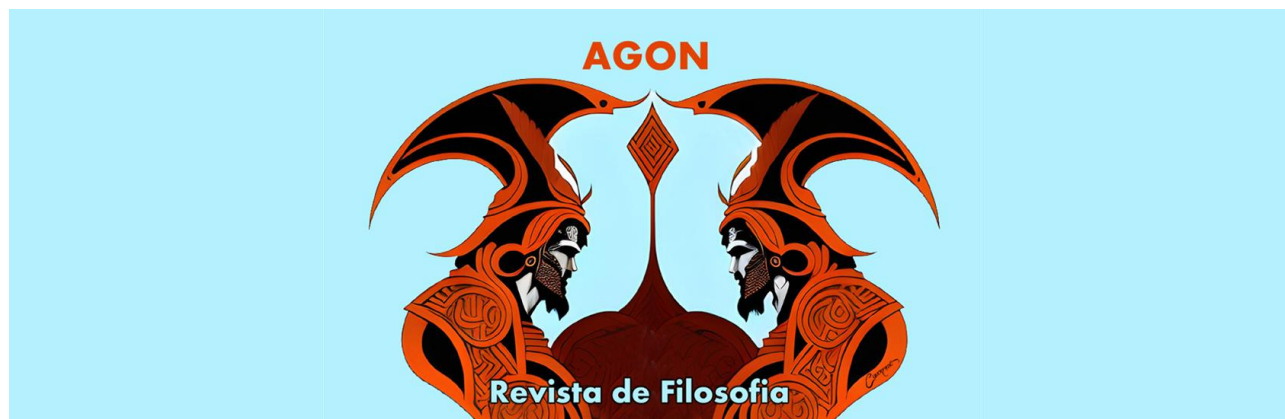
Entende-se que houve uma reformulação em 2021 com o propósito de garantir, ampliar a ampliação da representatividade da sociedade civil nos Conselhos, mas que só a prática demonstrará se será efetiva, porquanto a inclusão de diferentes segmentos, mas também a capacidade desses representantes de influenciar decisões e fiscalizar a aplicação dos recursos de maneira eficaz ser testada de forma a verificar se o controle social será



mais efetivo. Dito de outra forma, em termos jurídicos, é crucial examinar se a nova legislação proporcionou bases sólidas para a participação efetiva da sociedade civil, atendendo aos princípios constitucionais da gestão democrática e participação popular na educação. Calha lembrar que no início do Governo Bolsonaro houve o desmonte de toda a estrutura de participação social, com a promulgação do Decreto n. 9.759 (BRASIL, 2019) – o que indica a vertente antidemocrática que inspirou este Governo. Por outro lado, o Estado brasileiro “evoluiu” independentemente dos desígnios governamentais do período e buscou avanços independentemente dos retrocessos impostos por uma ala governamental que buscou perpetuar no poder. Daí poder dizer que a conformidade com tais princípios é vital para assegurar a legitimidade e eficácia do FUNDEB como instrumento de promoção da qualidade da educação podem não ter sido alcançados por esta triste tendência.

OS DIFERENTES PERFIS DOS INSTRUMENTOS POLÍTICOS DE INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DISPARIDADES REGIONAIS

O Fundef (1996) foi o início de uma política pública de financiamento destinado ao Ensino Fundamental. Entretanto, mesmo com suas fragilidades, tal como, atender apenas uma modalidade de ensino e não equalizar as desigualdades, como propunha a legislação, ele propôs um investimento mínimo por aluno/ano, que fora notadamente positivo para Educação no Brasil. O cálculo do Fundef, para a remuneração do magistério é de 60% da receita encaminhada para estados e municípios e 40% para o MDE. Mediante as fragilidades do Fundef, foi instituído o Fundeb Provisório (2007), pensado a partir do financiamento das etapas do Ensino da Educação Básica, que transformou essa política, posto que, sua ampliação para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental I e II, EJA, Educação Especial, Ensino Profissional Integrado e, que não eram abarcados pelo Fundef.



A remuneração dos professores e a manutenção e desenvolvimento do ensino, no Fundeb não sofreu alteração em relação ao Fundef.

O Fundeb Permanente (2020) direcionou 70% do investimento para a remuneração dos profissionais da educação básica e 30% ações de MDE. Outro fator a ser considerado são os recursos da complementação não mais vinculados ao cálculo de definição do percentual dos 70% do Fundeb, que devem ser dedicados exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de sua função. A retirada da Lei Kandir da relação com a proposta de 2020 é tema de análise que ainda deve receber mais esforços reflexivos para compreensão dos possíveis impactos, inclusive considerando perda de força da capacidade de diminuição de disparidades regionais. As diferentes políticas de investimento em educação, destinadas a Educação Pública, apresentam esforços ao longo do tempo de tornar os investimentos igualitários no país, vinculou recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nas redes estaduais e municipais, ampliar valorização dos profissionais da educação, no entanto ainda apresenta desafios para salvaguardar as populações mais vulneráveis, dar suporte à diminuição da relação entre pobreza e riqueza existente no país.

o ciclo da política pública reclama maior vinculação ao planejamento, para que tenhamos uma execução orçamentária mais motivada e aderente ao prognóstico positivado em lei como obrigação de fazer. Daí é que decorre a legitimidade do percurso adotado pelo gestor como capaz de resolver os problemas diagnosticados junto à sociedade como prioridades de ação governamental. (PINTO, 2018, p. 134).

Por fim, cabe indicar que a introdução do Valor Aluno Ano-Fundamental (VAAF), Valor Aluno Ano-Total (VAAT) e Valor Aluno Ano-Rede (VAAR) representa um avanço significativo na busca pela democratização da distribuição equânime de recursos públicos na área de educação, especialmente no contexto do novo FUNDEB. Esses mecanismos buscam aprimorar a alocação de recursos, considerando variáveis cruciais para a efetiva



promoção da igualdade educacional. O VAAF, ao vincular o repasse de recursos ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, assegura uma distribuição mais precisa e ajustada às necessidades reais das escolas. O VAAT, ao incorporar também variáveis como o nível de ensino e a modalidade, contribui para uma abordagem mais abrangente, reconhecendo as particularidades de cada etapa educacional. Já o VAAR, ao levar em conta o tamanho da rede de ensino, considera a escala e a complexidade de sistemas educacionais, garantindo uma distribuição justa e proporcional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A histórica desigualdade de acesso e permanência na educação, abrangendo todos os níveis, é um desafio persistente no Brasil, especialmente para os filhos das classes trabalhadoras formais e informais. Essa disparidade se reflete em oportunidades educacionais limitadas, contribuindo para a reprodução de desigualdades sociais. A compreensão dessa realidade é fundamental para desenvolver políticas eficazes que atendam às necessidades específicas desses grupos, promovendo a equidade no sistema educacional. Reconhecer a centralidade do Estado na formulação e implementação de políticas públicas no campo da educação é crucial para combater as desigualdades. O papel do Estado é essencial na promoção de um sistema educacional inclusivo e de qualidade, assegurando recursos adequados, estrutura adequada e formação de profissionais capacitados. A atuação estatal deve ser pautada na promoção da igualdade de oportunidades, criando condições para que todos os estudantes, independentemente de sua origem social, possam acessar e permanecer na educação.

Ao avaliar os méritos e deméritos das políticas públicas educacionais ao longo das décadas, é possível identificar avanços e desafios. O FUNDEB, por exemplo, representa uma iniciativa significativa para a distribuição mais equitativa de recursos, mas é necessário analisar a efetividade de sua implementação e identificar áreas que demandam



aprimoramento. A reflexão crítica sobre as políticas educacionais passadas é essencial para a construção de abordagens mais eficazes no futuro. Reconhecer a importância do acesso e permanência em todos os níveis educacionais como estratégia para o desenvolvimento é uma conclusão essencial. A educação é um pilar fundamental para o progresso social e econômico de uma nação. Investir no acesso universal e na manutenção dos estudantes em todas as etapas educacionais é uma estratégia inteligente para promover uma sociedade mais justa, produtiva e capacitada para enfrentar os desafios contemporâneos. Essa compreensão respalda a necessidade contínua de aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas educacionais, como o FUNDEB, visando o desenvolvimento integral do país. Esses mecanismos não apenas refletem a necessidade de equidade, mas também incentivam a eficiência na gestão dos recursos, promovendo a qualidade do ensino em todas as regiões. Portanto, a introdução do VAAF, VAAT e VAAR no novo FUNDEB é um passo fundamental para alcançar uma distribuição mais democrática e eficaz dos recursos públicos na área de educação, fortalecendo o compromisso com a equidade e a melhoria contínua do sistema educacional brasileiro.



REFERÊNCIAS

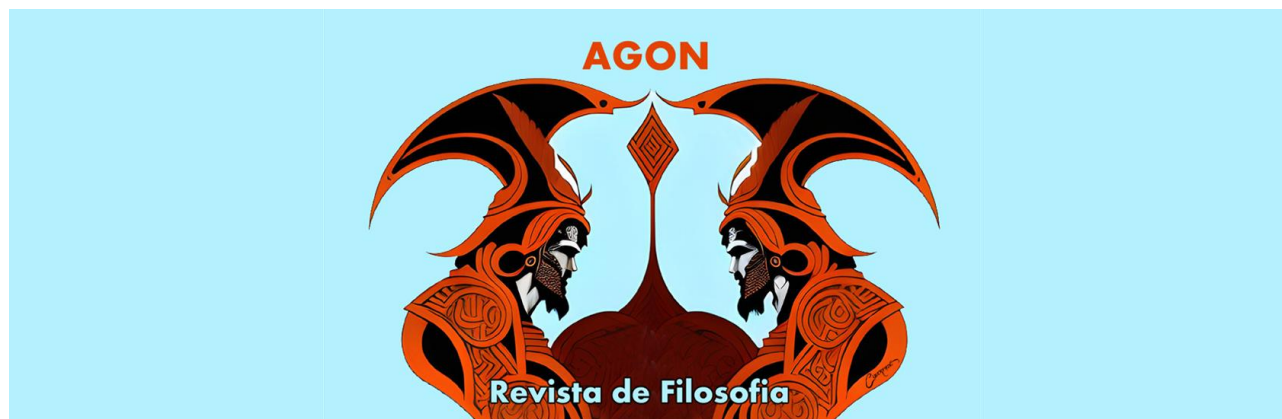
BECKER, Kalinca Léia. Uma Análise da Contribuição do Fundeb sobre a Qualidade da Educação Pública dos Municípios Brasileiros. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília: Rio de Janeiro, Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10557>

BAZZANELLA, Sando Luiz; **GODOI**, Cintia Neves; **MARCHESAN**, Jairo; **TOMPOROSKI**, Alexandre Assis. **DESENVOLVIMENTO**: conceito ou ideologia. Revista Desenvolvimento em Debate, Rio de Janeiro, v. 10, nº 01, p. 57-79, 2022. Disponível em: https://inctpped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/pdf/revista_dd_v10_n1_alexandre_tomporoski.pdf

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Decreto n 2.264 de junho de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D2264.htm.

_____. Decreto n 6.253, 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm



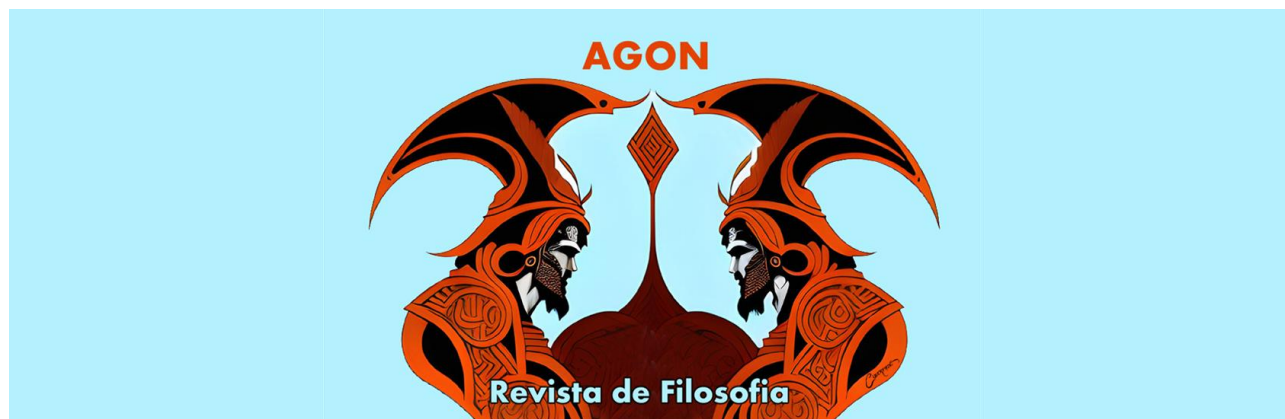
_____. Decreto n 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9759.htm

_____. Decreto n. 10.656, de 22 de março de 2021 Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10656.htm#art53

_____. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm

_____. Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm



_____. Lei n 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm

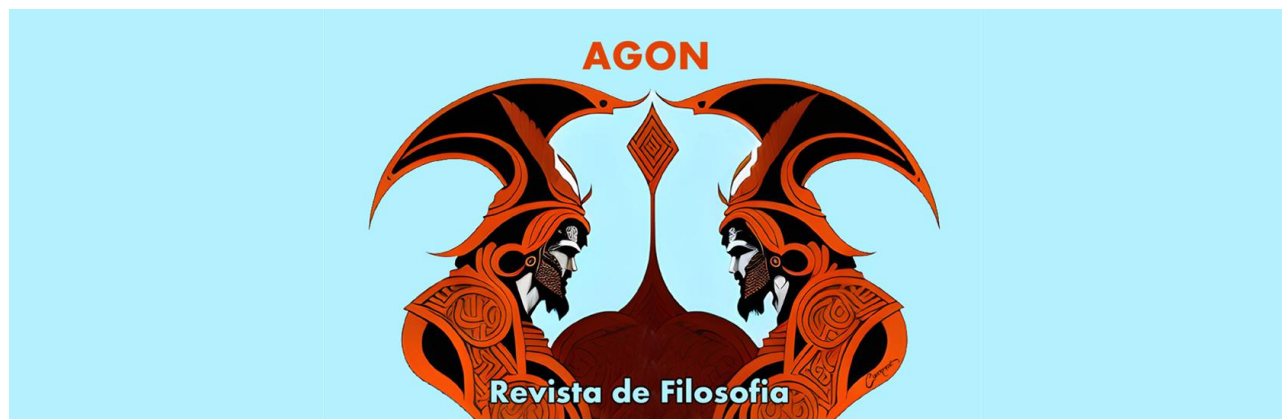
_____. Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com deficiência. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13146.htm

_____. Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm

_____. Ministério da Educação. **FUNDEF**: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/manual.pdf>.

_____. Ministério da Educação. Fundef: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. DF, 1998. Disponível em:
Revista Agon ISSN – [2965-422X](#) vol.4 num. 10. 2024



<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/manual.pdf>.

_____. Ministério da Educação. Manual de Orientação do Fundeb. DF, 2008.
Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/190>.

_____. Ministério da Educação. Manual de Orientação do Fundeb. DF, 2021.
Disponível em: <https://site.educacao.go.gov.br/files/confudeb/Manual%20FUNDEB.pdf>.

_____. Ministério da Educação. Novo Fundeb. DF, 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf>

_____. Ministério Público. Manual de Orientação do Fundeb. DF, 2009. Disponível em:
https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMjIvMDI1fDlNTFfMDI1fDlXO1hbnVhbF9mdW5kZWlucGRmIl1d/Manual_fundeb.pdf.

MONTEIRO, Antonio Luiz Ribeiro. **ESTADO E POLÍTICA**: breves reflexões conceituais. Revista de Geografia, Pernambuco, v. 23, n^a 2, p. 104-122, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistageografia/article/view/228664>.

PINTO, Élidea Graziane. Ciclo das políticas públicas e legitimidade compartilhada das escolhas alocativas: um estudo em busca da vinculação à força normativa do planejamento. IN. Política pública e controle: um diálogo interdisciplinar em face da Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 105-134.